



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 018.454/2008-9

NATUREZA DO PROCESSO: Prestação de Contas.

UNIDADE JURISDICIONADA: Administração Regional do Sesc No Estado do Piauí.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.

PEÇA RECURSAL: R005 - (Peças 121 a 124).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:

Acórdão 2.916/2013-TCU-Plenário - (Peça 34)

NOME DO RECORRENTE

Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante

PROCURAÇÃO

Peças 11 e 55

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 2.916/2013-TCU-Plenário pela primeira vez?

Sim

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE

Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante

DATA DOU

30/5/2018 (DOU)

INTERPOSIÇÃO

27/1/2022 - DF

RESPOSTA

Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão que julgou o último recurso, a saber, o Acórdão 1.135/2018-TCU-Plenário (peça 107).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

Sim

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2.916/2013-TCU-Plenário?

Sim

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

Não

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuna a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Serviço Social do Comércio – Departamento Regional do Piauí (SESC/PI), relativa ao exercício de 2007.

Os autos foram apreciados por meio do Acórdão 2.073/2010-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes (peça 5, p. 9-10), que julgou regulares com ressalva as contas de Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante e de Irlanda Cavalcante de Castro, dando-lhes quitação, e em julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados no processo, dando-lhes quitação plena.

Em virtude de irregularidades observadas no contrato firmado com a Spel Engenharia Ltda. para a execução das obras do complexo Sesc/Praia, objeto do contrato decorrente da Concorrência 6/2004, foi determinada a realização de auditoria no Serviço Social do Comércio no Estado do Piauí.

A fiscalização se deu no âmbito do TC 025.974/2010-6 e culminou no Acórdão 485/2013-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes (peça 21, do referido TC), que aplicou multa capitulada no art. 58 da Lei 8.443/1992.

Posteriormente, essa decisão foi objeto de Pedido de Reexame, não provido (Acórdão 2739/2013-TCU-Plenário), e Embargos de Declaração (Acórdão 1.417/2013-TCU-Plenário). Essa última peça recursal também não obteve sucesso por ser mera tentativa de rediscussão do mérito, o que não cabe em sede de embargos.

Em momento processual anterior, o Exmo. Sr. Ministro Relator havia determinado em despacho (peça 8, p. 4-6) o envio de cópias ao Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) para que o *parquet* examinasse a conveniência e oportunidade de interpor recurso de revisão com vistas à reabertura das contas dos exercícios de 2004, 2006 e 2007.

O MP/TCU concluiu que as irregularidades apontadas na auditoria, apreciada no Acórdão 485/2013-TCU-Plenário, foram considerados elementos novos, com eficácia sobre a prova anteriormente produzida.

Algumas dessas falhas impactavam as contas de 2007 da entidade, já julgadas regulares com ressalva por meio do Acórdão 2.073/2010-TCU-1ª Câmara, quais sejam, a não aplicação, às empresas contratadas, das sanções previstas no contrato 6/2004 e, ainda, a Resolução SESC 1012/2001, em virtude do abandono da obra, bem como a formalização, posterior à própria rescisão unilateral do contrato, de termo de ajuste, prestação de contas e quitação com a Botelho Construtora Ltda. e Spel Engenharia, reconhecendo uma dívida de R\$ 250.241,93, que, por seu turno, não se mostrou devidamente justificada e detalhada de forma circunstanciada em levantamento técnico que levasse em conta, principalmente, o percentual de execução das obras quando foram abandonadas, conforme consignado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 35, item 12).

Diante disso, o acórdão original foi reformando nos termos do Acórdão 2.916/2013-TCU-Plenário, relator Ministro José Jorge (peça 34), que julgou irregulares as contas de Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante e lhe aplicou multa do art. 58 da lei 8.443/1992, e manteve o julgamento pela regularidade ou regularidade com ressalvas e quitação em relação aos demais responsáveis.

Em face da referida decisão, o responsável opôs embargos de declaração (peça 44), os quais foram conhecidos, porém, no mérito, desprovidos por força do Acórdão 302/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo (peça 48).

Ainda contra a decisão reformadora, o responsável interpôs recurso de reconsideração (peça 63), que foi conhecido e desprovido pelo Acórdão 976/2017-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz (peça 78).

Essa última decisão foi objeto de embargos (peça 86), os quais foram conhecidos e rejeitados, no

mérito, mediante o Acórdão 40/2018-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz (peça 97).

Irresignado, o recorrente opôs novos embargos (peça 104), sendo conhecidos e rejeitados pelo Acórdão 1.135/2018-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz (peça 107).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peça 121), com fundamento no art. 35, da Lei 8.443/92, em que argumenta, em síntese, que:

a) os autos são relativos ao exercício de 2007, processo derivado do TC 025.794/2010, cujo conteúdo era bem mais amplo, abrangendo o mesmo tema dos presentes autos, nos termos do Acórdão 485/2013-TCU-Plenário (p. 4-7);

b) ajuizou ação desconstitutiva junto à Justiça Federal (Processo 26590-23.2013.4.01.4000) contra o Acórdão 485/2013-TCU-Plenário que em um primeiro momento teve sua liminar negada pelo juiz *a quo*, mas concedida em sede de Agravo de Instrumento (Processo 0029943-09.2014.4.01.0000) e confirmada no julgamento do referido agravo, no sentido de anular o acórdão em questão (p. 7);

c) a tramitação destes autos deveria estar suspensa, haja vista as intimações oficiais, diversos recursos interpostos e documentos que os instruíram (p. 9).

Requer, portanto, a reforma do acórdão combatido. Ato contínuo, colaciona a sentença do Agravo de Instrumento interposto no Processo 26590-23.2013.4.01.4000 (peças 122-124).

O recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Há casos, como o que ora se apresenta, que os ‘documentos novos’ trazidos não possuem o condão de, nem mesmo em tese, produzir eficácia sobre a irregularidade que ocasionou a condenação imposta pelo Tribunal, visto que a matéria já foi examinada e rejeitada no âmbito dos embargos opostos, conforme voto à peça 108, *verbis*:

2. Alega o embargante (peça 104) existir contradição no acórdão recorrido, pois o Voto condutor do decisum concluiu pela inexistência de suposta omissão no Acórdão 976/2017-TCU-Plenário. A omissão então apontada pelo embargante dizia respeito à não apreciação de decisão judicial comunicada à peça 77, proferida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a qual teria suspenso o Acórdão 485/2013 desta Corte, com repercussão nos presentes autos. Já a contradição residiria no fato de o item 9.10 do Acórdão 485/2013-TCU-Plenário explicitamente reconhecer a conexão entre o TC 025.974/2010-6 e estes autos.

(...)

5. Inicialmente, cabe esclarecer que o item 9.10 do Acórdão 485/2013-TCU-Plenário determinara tão somente o apensamento do TC 025.974/2010-6 ao TC 020.375/2006-4, sendo esse o processo de prestação de contas do Sesc-PI referente ao exercício de 2005, ou seja, sequer se cuida dos presentes autos.

6. Acrescento ainda que, em sede de embargos, a contradição alegada deve estar contida nos termos do inteiro teor da deliberação atacada, ou seja, entre os fundamentos e a conclusão, sendo descabido confrontar o acórdão embargado com outras deliberações do TCU, em conformidade com a pacífica jurisprudência desta Corte, a teor dos Acórdãos 117/2018-TCU-2ª Câmara (rel. Ministra Ana Arraes),



8705/2017-TCU-2ª Câmara (rel. Ministro Augusto Nardes), 6099/2017-TCU-2ª Câmara (rel. Ministro Augusto Nardes), 225/2017-TCU-Plenário (rel. Ministro Bruno Dantas), e 294/2016-TCU-Plenário (rel. Ministro Bruno Dantas).

7. Demais disso, lembro que o acórdão ora embargado examinou explicitamente a questão e concluiu que a condenação proferida nestes autos não foi exclusivamente fundamentada no Acórdão 485/2013-TCU-Plenário, conforme excerto do Voto condutor a seguir transcrito:

10. Ademais, o multicitado Acórdão 485/2013-TCU-Plenário não fundamentou por si só o julgamento pela irregularidade das contas do embargante nestes autos, que se embasou, em verdade, na irregularidade descrita no parágrafo inicial deste Voto, a qual foi exaustivamente apreciada tanto no Acórdão 2.916/2013-TCU-Plenário quanto no Acórdão 976/2017-TCU-Plenário. Descabida, assim, a alegação de que haveria repercussão da decisão judicial no decisum guerreado.

11. Inexiste, portanto, omissão no acórdão embargado, o que impõe a rejeição dos aclaratórios.

8. Verifica-se, portanto, inexistir contradição entre os fundamentos e a conclusão do Acórdão 40/2018-TCU-Plenário, havendo tão somente tentativa de se promover rediscussão do mérito.

Meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no art. 33 da Lei 8.443/92. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/92.

2.7. OBSERVAÇÕES

2.7.1 Análise da prescrição

A rigor, prescrição é matéria de mérito (é instituto de direito material, que atinge diretamente a pretensão). Como tal, só deveria ser analisada se o recurso fosse conhecido. Há, porém, uma relevante distinção a ser feita no processo de controle externo, conforme orientação fixada no Acórdão 420/2021-TCU-Plenário (rel. min. Raimundo Carreiro):

a) se o processo de cobrança executiva ainda não foi encaminhado para o órgão credor, com o envio das informações necessárias ao órgão credor, o exame da prescrição é ainda oportuno, devendo ser realizado até mesmo de ofício (caso não conhecido o recurso), ante os inconvenientes de se encaminhar à cobrança judicial dívidas já prescritas;

b) se o processo de cobrança executiva já foi constituído e encaminhado ao órgão credor, o Tribunal não deve reapreciar o julgamento, de ofício, dada a presunção de liquidez e certeza de que se reveste o título condenatório e por já estar encerrada sua jurisdição. Nesse caso, as defesas que o responsável queira opor à execução (e a prescrição é uma das defesas possíveis) devem ser postuladas perante o juízo competente.

Nos termos do voto condutor do citado acórdão, “essa atuação excepcional [do TCU] de examinar a prescrição depois do trânsito em julgado é legítima apenas quando ainda não for iniciada a próxima fase, de cobrança executiva, que já está sujeita a outra jurisdição”.

No caso concreto, o processo de cobrança executiva já foi constituído (TC 029.096/2018-9, apenso) e o Ministério Público junto ao TCU já encaminhou ao órgão credor as informações necessárias à cobrança judicial da dívida (ofício de peça 27 do processo de CBEx). Logo, não mais é oportuna a análise da prescrição pelo TCU, de ofício, conforme decidido no Acórdão 420/2021-TCU-Plenário.



3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de revisão interposto por Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, **por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade**, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, **ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/Serur, em 8/2/2022.	Carline Alvarenga do Nascimento AUFC - Mat. 6465-3	Assinado Eletronicamente
-------------------------	---	--------------------------